

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**



**LUCAS FERREIRA MIGLIOLI SABBAG**

**EQUIPARAÇÃO DO MATERIAL FESCENINO A  
SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E O CONSEQUENTE  
AFASTAMENTO DA IMUNIDADE DE IMPRENSA DO ART.  
150, VI, “D” DACF/88**

São Paulo - SP

2023

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LUCAS FERREIRA MIGLIOLI SABBAG**

**EQUIPARAÇÃO DO MATERIAL FESCENINO A  
SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E O  
CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA IMUNIDADE DE  
IMPrensa DO ART. 150, VI, “D” DA CF/88**

Trabalho de conclusão de curso apresentado para a graduação de Direito da Universidade Presbiteriana do Mackenzie, como requisito obrigatório para a colação de grau e obtenção do título de bacharelado

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Faculdade de Direito

Orientador: Eduardo Sabbag

São Paulo - SP

2023

LUCAS FERREIRA MIGLIOLI SABBAG

**EQUIPARAÇÃO DO MATERIAL FESCENINO A  
SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E O  
CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA IMUNIDADE DE  
IMPrensa DO ART. 150, VI, “D” DA CF/88**

Trabalho de conclusão de curso apresentado para a graduação de Direito da Universidade Presbiteriana do Mackenzie, como requisito obrigatório para a colação de grau e obtenção do título de bacharelado

Aprovado em:

**BANCA EXAMINADORA:**

---

---

---

## Agradecimentos

À Deus, à mãe e pai.

## Resumo

A presente monografia tem como objetivo convencer, persuadir, certificar os leitores que a imunidade de imprensa (art. 150, VI, “d” da Constituição Federal de 1988) deve estar condicionada ao tipo de conteúdo contido no livro, revista ou periódico. O conteúdo que não deve ser abrangido pela imunidade é o conteúdo fescenino, obsceno, licencioso, pornográfico, pelos malecíficos que causa naquele que consome e naqueles que estão a sua volta. Os efeitos podem ser equivalente àqueles das drogas ditas “convencionais”. Também pelo princípio da Extrafiscalidade e Seletividade, não só deve haver tributação desse tipo de material, mas tributação a maior, haja vista o caráter modelador da sociedade que os tributos têm. Demonstramos, por fim, que não é caso novel, havendo outros tributos que já a mesma lógica de aplicação, os ditos “impostos do pecado”.

**Palavras-chaves:** Imunidade de Imprensa. Material obsceno, pornográfico, fescenino. Efeitos colaterais. Afastamento da imunidade. Extrafiscalidade. Seletividade.

## Abstract

The aim of this monography is to convince, persuade and certify readers that press immunity (art. 150, VI, "d" of the Federal Constitution of 1988) must be conditioned to the type of subject contained in the book, magazine or periodical. The content that should not be covered by immunity is content that is fescenic, obscene, licentious or pornographic, because of the harm it causes to those who consume it and those around them. The effects can be equivalent to those of so-called "conventional" drugs. Also due to the principle of Extrafiscality and Selectivity, not only should this type of material be taxed, but it should also be taxed more, given the society-shaping nature of taxes. Finally, we have shown that this is not a new case, and that there are other taxes with the same logic of application, the so-called "sin taxes".

**Palavras-chaves:** Press immunity. Obscene, pornographic, fescenine material. Collateral effects. Removal of immunity. Extrafiscality. Selectivity.

# Sumário

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1</b>	<b>LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR .....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>IMUNIDADES .....</b>	<b>4</b>
2.1	Conceito de Imunidade .....	4
2.2	Imunidades Obejtivas e Subjetivas .....	9
<b>3</b>	<b>IMUNIDADE OBJETIVA do ART. 150, VI, "D"DA CF/88 .</b>	<b>10</b>
<b>4</b>	<b>EXTRAFISCALIDADE E SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>14</b>
4.1	Conceito de Extrafiscalidade .....	14
4.2	Conceito de Seletividade.....	16
<b>5</b>	<b>TESE E INTERPRETAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
5.1	Equiparação da pornografia à substâncias entorpecentes: o material fescenino e os danos ao cérebro, à criança, ao matrimônio e à mulher.	19
5.2	Conclusão quanto aos efeitos .....	29
5.3	Violações aos valores constitucionais da família e da Proteção Inte- gração à Criança tendo em vista a Imunidade de Imprensa.....	29
<b>6</b>	<b>POSICIONAMENTO DA DOUTRINA A RESPEITODO TEMA ...</b>	<b>37</b>
6.1	Pensamento de Ivis gandra Martins.....	38
6.2	Pensamento de Yoshaiki Ichihara.....	41
6.3	Pensamento de Sacha Calmon Navarro Coelho .....	42
6.4	Pensamento contrário de Luís Eduardo Schoueri .....	44
6.5	Pensamento contrário de Eduardo Sabbag.....	45
<b>7</b>	<b>O QUE ENTENDE A JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA?</b>	<b>46</b>
<b>8</b>	<b>CASOS SIMILARES EM QUE SEMELHANTE ENTENDI- MENTO JÁ OCORRE NA TRIBUTAÇÃO DO ICMS E IPI .</b>	<b>51</b>

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>



# INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe uma breve apresentação do tema, traçando linhas gerais que serão abordadas ao longo da nossa dissertação.

Sendo o sistema tributário nacional dotado de características complexas e de temas profundos, o trabalho se aterá às, tão somente, imunidades tributárias, mais especificamente, à imunidade tributária do art. 150, VI, alínea “d” da Constituição Federal de 1988, conhecida como “Imunidade de Imprensa”.

Essa imunidade tem como valor axiológico fundamental a liberdade de imprensa e liberdade de expressão. Não há quem negue que esses dois valores são fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

Porém, antes dissertar acerca dessa imunidade específica, far-se-á necessário primeiro conceituar o que são limitações ao poder de tributar e as imunidades tributárias.

## 1 LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

O poder tributário pode ser definido como a faculdade ou a possibilidade jurídica de instituir e arrecadar tributos (BORGES, 2001: p.25-26), de modo que o seu exercício deve ser regulado e limitado pelo Direito.

Em nosso atual estado de Estado Democrático de Direito, não se tolera favoritismos fiscais a bel prazer do legislativo ou executivo, especialmente em uma república. Dessa forma, a Carta Magna pode (e deve) estabelecer limites à atividade legiferante do Legislativo, especificando a forma, o conteúdo, finalidades de como este deverá legislar e, também, excluindo certas situações do âmbito da sua competência, estabelecendo as chamadas “limitações de conteúdo” (HART, 2001:

p. 90-91).

Nesse sentido, a doutrina divide as limitações em formais e materiais. As limitações formais são aquelas que regulam a competência para criar normas jurídicas e o procedimento pelo qual tal competência será exercida. Como exemplo dessa limitação, há o princípio da anterioridade e da irretroatividade, os quais condicionam a eficácia das normas jurídicas ao transcurso de determinado período, bem como o próprio princípio da legalidade, que determina a instituição dos tributos por meio de lei.

De outro lado, as limitações materiais são aquelas que atingem o conteúdo de uma futura norma. Essas normas podem determinar o objeto da disciplina de outras normas (ou seja, quais hipóteses serão referidas pela norma) ou o modo como se dará essa disciplina (ou seja, quais consequências jurídicas serão atribuídas àquelas hipóteses).

A doutrina nos traz elementos sobre a divisão:

As limitações ao poder de tributar são formais e materiais. As formais referem-se a quem tributa e a como tributa; os limites materiais, por sua vez, têm relação com o objeto e o conteúdo do poder tributário. (XAVIER, 1972: p. 315-319)

O artigo 150 da Constituição Federal de 1988 elenca diversos direitos dos contribuintes e limites ao estado no seu poder de tributar. Trata-se de campos em que não há a capacidade do Estado de exercer a tributação. Certamente é uma conquista por parte do contribuinte, pois o Estado se vê face a uma limitação à sua atuação poderosa sobre os contribuintes.

Não é algo historicamente novo, tendo sido já abarcado em constituições anteriores.

O poder de tributar não é mais, como na Antiguidade até o século XI, ilimitado, regulando-se ao contrário, na Constituição, por princípios rígidos, entre os quais o princípio da legalidade dos tributos, meta alcançada pelos contribuintes ingleses, quando, depois de muita luta, viram esculpido na Carta Magna o direito do povo de conseguir, por meio de seus representantes livremente eleitos, que o tributo somente pudesse ser instituído ou aumentado por lei. Só a lei, desse modo, ou a lei das leis, a Constituição, pode decretar ou majorar tributos.(JR, 1989: p.3548)

Uma conceituação dos limites constitucionais ao poder de tributar é feita pelo Luciano Amaro:

O que fazem, pois, essas limitações é demarcar, delimitar, fixar fronteiras ou limites ao exercício do poder de tributar. São, por conseguinte, instrumentos definidores (ou demarcadores) da competência tributária dos entes políticos no sentido de que concorrem para fixar o que pode ser tributado e como pode sê-lo, não devendo, portanto, ser encaradas como 'obstáculo' ou 'vedações' ao exercício da competência tributária, ou 'supressão' dessa competência, consoante a propósito das imunidades tributárias, já observou Paulo de Barros Carvalho.(AMARO, 1998: p. 105)

O termo técnico que se dá a um limite constitucional ao poder de tributar é "Imunidade". "Imunidade", pois são situações, pessoas ou objetos que estarão "vacinadas", "imunes" contra a tributação estatal. O rol dessas ocasiões se encontra no art. 150 da CF/88.

## 2 IMUNIDADES

### 2.1 Conceito de Imunidade

Em nosso sistema constitucional, há valores axiológicos constitucionais de grande envergadura, que dirigem e apontam qual a “conduta” e “postura” que as normas subsequentes ao Constituinte devem adotar. Exemplificando, há o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CF/88) ou ainda o Princípio da Igualdade perante a lei (art. 5º, caput) entre outros.

Sendo esses valores importantíssimos para o ordenamento, o Constituinte teve a sensibilidade de delimitar determinadas ocasiões em que a norma tributante não irá incidir, tendo em vista esses mesmos valores. Em outras palavras, cada imunidade irá corresponder a um valor axiológico constitucionalmente assegurado. Então, a imunidade dos templos religiosos (art. 150, VI, alínea “b”) terá como valor axiológico a liberdade religiosa (art. 5º, VI e VII e art. 19, I); as imunidades não autoaplicáveis (art. 150, VI, alínea “c”) terá como valor axiológico o pluralismo político, a livre associação sindical e a assistência social (art. 1º, V c/c art. 5º, XVII c/c art. 203); a imunidade musical (art. 150, VI, alínea “e” da CF/88) terá como valor axiológico o acesso à cultura (art. 23, V) e assim por diante.

O que pode ser sugerido é que para cada imunidade, corresponder-se-á um princípio que está sendo protegido. Trata-se, efetivamente, de uma benesse, mercê, dádiva dada a determinadas pessoas tendo em vista valores sociais, políticos, religiosos e éticos importantíssimo para a sociedade brasileira. Preconiza a doutrina:

Dessa forma, a norma imunizante, burilada pelo legislador constituinte, em nome do ‘cidadão-destinatário’, visa preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, colocando a salvo da tributação

certas situações e pessoas (físicas e jurídicas) (SABBAG, 2022: p. 318)

Dessa forma, havendo limitações ao poder de tributar, i.e., imunidades, concretiza-se direitos dispostos na própria constituição. São, portanto, verdadeiras regras negativas de competência tributária, impedindo a incidência da tributação em determinados setores da sociedade, vez que fora do âmbito da tributação:

[...] a regra jurídica de imunidade insere-se no plano das regras negativas de competência. O setor social abrangido pela imunidade está fora do âmbito da tributação. Previamente excluído, como vimos, não poderá ser objeto de exploração pelos entes públicos (BORGES, 1969: p. 209)

[...] é uma forma qualificada ou especial de não incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (FALCÃO, 1971: p. 64)

[...] classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. (CARVALHO, 1996: p. 121)

Assim sendo, as limitações constitucionais do poder de tributar habitam, moram, residem no próprio texto constitucional (em seu art. 150, inciso VI), vez que, dialogando com outros princípios constitucionais, estabelecem uma harmonia

entre a tributação e os valores axiológicos da nossa sociedade. É somente a Constituição que pode estabelecer imunidades, vez que tal matéria é afeta a competência tributária, i.e., a delimitação da atuação do sistema tributário.

Os princípios protegidos pelas imunidades são tão importantes, consideráveis e valiosos e que a jurisprudência os entende como cláusulas pétreas:

Para o STF, as imunidades e os princípios tributários são limitações constitucionais ao poder de tributar, ganhando estatura de cláusulas pétreas – limites não suprimíveis por emenda constitucional, uma vez asseguradores de direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, IV da CF), aptos ao resguardo de princípios, interesses e valores, tidos como fundamentais pelo Estado. (SABBAG, 2022: p. 321)

Leandro Paulsen coleciona o mesmo entendimento:

A CF é clara, em seu art. 60, §4: ‘Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir... IV – os direitos e garantias individuais’ O STF, abordando ofensa perpetrada por emenda constitucional à regra da anterioridade (150, III, b), reconheceu que as limitações constitucionais ao poder de tributar constituem direitos e garantias individuais do cidadão enquanto contribuinte, atraindo a incidência do já referido art. 60, §4, inciso IV da CF. (PAULSEN, 2002: p. 143)

A nosso ver, a melhor conceituação de imunidade tributária é a trazido pelo Eduardo Sabbag, que assevera ser a imunidade *“a norma constitucional de exoneração tributária, que, justificada no conjunto de caros valores proclamados na Carta Magna, inibe negativamente a atribuição de competência impositiva e credita ao beneficiário o direito público subjetivo de ‘não incomodação’ perante o ente tributante.”* (SABBAG, 2022: p. 322)

Segundo o Supremo Tribunal Federal, caracterizam-se, também, como verdadeiras garantais de ordem instrumentais. O julgado do Min. Celso de Mello dispõe:

Não se pode desconhecer, dentro desse contexto, que as imunidades tributárias de natureza política destinam-se a conferir efetividade a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e às instituições. Constituem, por isso mesmo, expressões significativas das garantais de ordem instrumental, vocacionadas, na especificidade dos fins a que se dirigem, a proteger o exercício da liberdade sindical, da liberdade de culto, da liberdade de organização partidária, da liberdade de expressão intelectual e da liberdade de informação. A imunidade tributária não constitui um fim em si mesma. Antes, representa um poderoso fato de contensão do arbítrio do Estado na medida em que esse postulado da Constituição, inibindo o exercício da competência impositiva pelo Poder Público, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas. Cumpre não desconhecer, neste ponto, a grave advertência lançada pelo saudoso Min. Aliomar Baleeiro ('limitações Constitucionais ao Poder de Tributar', pág. 191, 5ª ed., 1977, Forense), para quem revela-se certo e inquestionável o fato de que '...o imposto pode ser meio eficiente de suprimir ou embaraçar a liberdade da manifestação do pensamento, a crítica dos governos e homens públicos, enfim, de direitos que não são apenas individuais, mas indispensáveis à pureza do regime democrático'" (do voto do Min. Celso de Mello na ADIN 939/DF, RTJ 151/832) (PAULSEN, 2002: p. 163)

Por fim, para concluir nosso prolegômeno, há que se atentar ao fato de que há um diálogo entre a literalidade do texto imunizador e determinado princípio constitucional. Essa observação será trazida novamente em momento oportuno

no presente trabalho.

É imperioso destacar que as cinco alíneas do inciso VI delineiam exonerações teleologicamente justificadas, uma vez que o legislador constituinte, valendo-se de tais benesses, e longe de se pautar com aleatoriedade, decidiu prestigiar valores constitucionalmente consagrados [...], tais como a liberdade religiosa, a liberdade política, a liberdade sindical, a liberdade de expressão, os direitos sociais e econômicos, o acesso à cultura, o incentivo à assistência social etc., entre outros dispositivos essenciais. (SABBAG, 2022: p. 330)

Também cabe fazer aqui uma diferenciação entre a imunidade e a isenção, confusão que ocorre muito no meio tributário. Ao passo que Imunidade é um campo no qual não existe a incidência tributária por força da própria Constituição, a isenção é um campo em que há sim a incidência tributária, mas, por política monetária, o legislador optou pela dispensa do pagamento do tributo devido. A imunidade habita o texto constitucional e a isenção o texto legal “*strictu senso*”.

José Cretella Junior traz essa diferenciação:

"Imunidade" é a forma de não-incidência, mediante supressão do tributo 'por determinação constitucional'. 'isenção' é a dispensa de pagamento do tributo devido 'por determinação legal'. [...] O instrumento legal da imunidade é a Constituição. O instrumento legal da isenção é a lei. A imunidade é a não-incidência, por via de dispositivo constitucional. Isenção é não-incidência por via de lei ordinária. A inexistência da imunidade transformaria o Estado naquele deus da mitologia itálica, devorador dos próprios filhos. (JR, 1989: p. 3549-3550)

Há também uma clássica diferenciação entre as imunidades, que será abordada no presente trabalho: as imunidades objetivas e subjetivas.



## 2.2 Imunidades Objetivas e Subjetivas

Uma diferenciação importante e necessária é a diferenciação entre imunidades objetivas e subjetivas.

As imunidades objetivas são aquelas que recaem sobre objetos, coisas e bens, como p.ex., a imunidade da imprensa (art. 150, VI, “d” da CF/88) que recai sobre livros, jornais e periódicos.

As imunidades objetivas [...] são aquelas instituídas em virtude de determinados fatos, bens ou situações importantes para o bem desenvolvimento da sociedade. (SABBAG, 2022: p. 423)

Por outro lado, a imunidade subjetiva recai sobre pessoas especificamente, como p.ex., a imunidade religiosa (art. 150, VI, “b” da CF/88) que não permite cobrar impostos dos templos de qualquer culto, i.e., as instituições religiosas como pessoas jurídicas.

A imunidade que iremos abordar no presente trabalho é a imunidade objetiva do art. 150, VI, “d” da CF, que recaem sobre os objetos livros, jornais e periódicos. Desse modo, por não ser subjetiva, a imunidade não beneficia à editora ou a livraria, a empresa de jornal ou empresa dedicada a distribuição do papel destinado à impressão, mas tão somente aos objetos em si.

Segundo o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CF. ABRANGÊNCIA. IPMF. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade

tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente e que seu alcance, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, exclusivamente, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, por consequência, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. [...]. Imunidade que contempla, exclusivamente, veículos de comunicação e informação escrita, e o papel destinado a sua impressão, sendo, portanto, de natureza objetiva, razão pela qual não se estende às editoras, autores, empresas jornalísticas ou de publicidade – que permanecem sujeitas à tributação pelas receitas e pelos lucros auferidos. [...] (RTJ nº 171-2, p. 695 - STF-T1, RE nº 504.615 AgR/SP, rel. min. Ricardo Lewandowski)

Feita a separação entre as duas espécies de imunidades, prossigamos.

### 3 IMUNIDADE OBJETIVA do ART. 150, VI, "D" DA CF/88

Uma vez conceituada a imunidade, deve ser abordado agora o que é nevrálgico para o presente trabalho. Ao lermos o art. 150, inciso VI e suas alíneas, notamos na alínea “d” a imunidade de imprensa, que proíbe ao legislador instituir impostos sobre livros jornais periódicos e papel destinado a sua impressão. Dessa forma, esses objetos não poderão ser alvo do poder tributante.

A bem da verdade, dispõe a própria Constituição:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Todos as espécies de livros, jornais, periódicos e o próprio papel destinado à sua impressão estarão abarcados pela norma desoneradora. Como sugerido no capítulo supra, toda imunidade possui atrás dela um valor axiológico e aqui o valor que se protege é a livre manifestação do pensamento. Em nossa Constituição, à liberdade de expressão e manifestação do pensamento foi dada um especial tratamento. Não é à toa que o texto constitucional está repleto de dispositivos que garantem esse valor axiológico, do começo ao fim.

Em um dos seus primeiros artigos, a Constituição Federal já preceitua, em seu artigo 5º, inciso IV, que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Dessa forma, todos poderão se manifestar, desde que o façam de forma autêntica, não anônima, não escondida.

Saltando para o fim do texto constitucional, o art. 220, parágrafo 2º reforça tal liberdade quando assevera ser vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Tais garantias vão ao encontro do momento histórico que o Brasil estava passando no final do século XX, em que as liberdades individuais e coletivas estavam reflorescendo após um período de recrudescência do regime militar.

Ponderam os próprios dispositivos:

art. 5º, IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato[.]” Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição[.]. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Como se observa, a liberdade de expressão foi muito protegida pelo Cons-

tituinte Originário.

Nota a doutrina que, para o Min. Luís Roberto Barroso, garantir a liberdade de expressão de uma pessoa em particular é o mesmo que garantir o interesse público de toda a coletividade. Nota a doutrina:

Assegurar a integridade física de um detento, preservar a liberdade de expressão de um jornalista, prover a educação primária de uma criança são, inequivocamente, formas de realizar o interesse público, mesmo quando o beneficiário for uma única pessoa privada. Não é por outra razão que os direitos fundamentais, pelo menos na extensão de seu núcleo essencial, são indisponíveis, cabendo ao Estado a sua defesa, ainda que contra a vontade expressa de seus titulares imediatos. (BARROSO, 2020: p. 88)

E a doutrina ainda nos traz mais elementos:

Frise-se que a presente norma desonerativa justifica-se, axiologicamente, na proteção da livre manifestação de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística e científica; da livre comunicação e do irrestrito acesso à informação e aos meios necessários para a sua concretização. Fácil é perceber que toda essa liberdade almejada deságua, em última análise, no direito à educação, que deve ser fomentado pelo Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo, para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, na atividade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 5º, IV, IX, XIV, XXVII; arts. 205, 206, II, 215 e 220, §§2º e 6º, todos da CF) (SABBAG, 2022: p. 423)

Outro valor axiológico por detrás dessa imunidade é o acesso e a promoção da cultura. Mais à frente no texto constitucional, em seu artigo 23, o inciso V diz que é competência de todos os entes da federação, proporcionar a todos os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. E para garantir tal acesso, à frente, o artigo 215 estabelece uma Norma Programática, dizendo que o estado “garantirá” a todos o pleno exercício dos direitos culturais e “incentivará” a valorização e difusão das manifestações culturais. Com essas palavras de ordem, mandado, ação, ordenação, não é algo que o Estado pode deixar de fazer.

Considera os próprios dispositivos:

art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Quando da análise da imunidade, percebe-se que ela atinge objetos específicos (livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão), sendo caracterizada como imunidade objetiva, em contraponto às imunidades subjetivas, que atingem pessoas específicas (como, p.ex., a da alínea “c” que atinge partidos políticos e entidades de assistência social). Trata-se de apontar objetos importantíssimos para o desenvolvimento da sociedade.

Quanto a proteção da liberdade de pensamento, é relevante trazer a advertência de Aliomar Baleeiro que diz que a alteração do entendimento dessa imunidade poderá acarretar arbítrios e censuras por parte do Estado:

A Constituição almeja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica [...] o imposto pode ser meio eficiente de suprimir ou embaraçar a liberdade da manifestação do pensamento, a crítica dos governos e homens públicos, enfim, de direitos que não são apenas individuais, mas indispensáveis à pureza do regime democrático. (BALEEIRO, 2022: p. 339-340)

**É aqui que pretendemos tecer as nossas críticas. O objetivo do presente trabalho é sugerir, intencional, ponderar, que a imunidade não deverá ser irrestrita sem levar em consideração o conteúdo do material. Também, não entendemos ser essa interpretação espécie de censura ou arbitrariedade do estado, mas sim apenas boa hermenêutica constitucional.**

Antes, há que se pontuar mais duas características presentes no nosso Sistema Tributário Nacional importantes para a nossa tese, quais sejam, a extrafiscalidade e seletividade.

## **4 EXTRAFISCALIDADE E SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA**

### **4.1 Conceito de Extrafiscalidade**

Em primeiro lugar, a extrafiscalidade significa, pelo próprio nome, uma característica dos tributos que estão para além da arrecadação somente. Para além pois visam a ordenação e reordenação da economia e das relações sociais, e não, tão somente, para a arrecadação de riquezas.

Atenta a doutrina:

É cedição que o Estado tributa com vista a auferir

receitas, e, assim, a fiscalidade ganha prevalência significativa. Todavia, a extrafiscalidade, afastando-se do mecanismo de pura arrecadação, objetiva corrigir anômalas situações sociais ou econômicas, buscando atingimento de objetivos que preponderam sobre os fins simplesmente arrecadatórios de recursos financeiros para o Estado (SABBAG, 2022: p. 82)

O tributo extrafiscal, dessa forma, adquire um carácter quase que “moderador” da sociedade.

consiste a extrafiscalidade no uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados (ATALIBA, 2022: p. 174)

Não há óbice algum, p.ex., tributar a maior a venda de cigarros ou a venda de bebidas alcóolicas, pois o consumo desses produtos deve ser inibido, pelos malefícios e danos que causam a sociedade como um todo.

Evidentemente que a extrafiscalidade deverá ser balizada pelos princípios da própria constituição, não podendo o operador do direito aplicar de forma indiscriminada e geral. Dessa forma, o Imposto de Importação e Exportação serão extrafiscais pelo valor de proteção do mercado nacional, ordem econômica e fomento do desenvolvimento nacional (arts. 3º, II e 170, I e ss. da CF/88).

Considera novamente a doutrina:

Em outras palavras, o viés extrafiscal há de rimar, em harmônica convivência, com as diretrizes principiológicas oriundas do texto constitucional, obtendo-se, assim, sua certificação de legitimidade (SABBAG, 2022: p. 175)

De remate:

Para o Estado moderno, as finanças públicas não são apenas um meio de assegurar a cobertura de suas despesas de administração, mas também, e sobretudo, constituem um meio de intervir na vida social, de exercer uma pressão sobre os cidadãos, para organizar o conjunto da nação. (ARAÚJO, 1996, *ibidem*)

Para além da extrafiscalidade, há também uma outra característica fundamental para o presente trabalho, que é o conceito de seletividade.

## 4.2 Conceito de Seletividade

Há também a seletividade, que é uma técnica de tributação que leva em conta a superficialidade do bem na fixação maior ou menor da alíquota. E a doutrina nos traz alguns elementos:

[...] é forma de concretização do postulado da capacidade contributiva em certos tributos indiretos, em evidente forma de extrafiscalidade na tributação ou, ainda, como uma inafastável expressão de praticabilidade na tributação. A técnica de incidência revela que as alíquotas podem variar na razão inversa da essencialidade do bem. Em outras palavras, permite-se gravar o bem mais desnecessário com uma alíquota mais pesada, ou seja, na razão direta da superfluidade do bem. (SABBAG, 2022: p.508)

Quanto mais um bem for essencial, indispensável, necessário, menor será sua tributação. Continuemos:

Assim, haverá desoneração de tais impostos nos bens considerados essenciais, como alimentos, vestuário etc. De modo oposto,



onerar-se-ão mais gravosamente os produtos considerados supérfluos, de luzo ou suntuários, como os perfumes, as bebidas, os cigarros, entre outros bens. (SABBAG, 2022: p.508)

Preconiza Aliomar Baleeiro:

a seletividade significa discriminação ou sistema de alíquotas diferenciadas por espécies de mercadorias, como adequação do produto à vida do maior número de habitantes do país. (BALEIRO, 2022: p.75-85)

Podemos observar, mais uma vez, um verdadeiro caráter modelador da sociedade por parte dos tributos, que pretendem evitar, impedir, evadir determinadas condutas e promover, fomentar, incentivar outras. É bom que todos tenham acesso à alimentação, tributa-se menos a cesta básica. É ruim que o cigarro seja consumidor por muitas pessoas, tributa-se mais o palheiro.

Mais precisamente com relação às bebidas e aos cigarros, entendemos que a técnica da seletividade manifesta-se, na esteira da extrafiscalidade, com um viés inibitório, ou seja, as alíquotas dos impostos seletivos vão variar na razão direta da nocividade do bem. Entendemos que sobressai, na questão, o peso da nocividade, em comparação, propriamente, com o da superfluidade. (SABBAG, 2022: p.508)

## 5 TESE E INTERPRETAÇÃO

Sendo a imunidade do art. 150, VI, alínea “d” da CF/88 uma imunidade objetiva, é de importância diminuta, reduzida, o conteúdo que estará nos livros, jornais ou periódicos. Independente dele, a imunidade irá incidir. A nossa crítica

está aqui. Pode uma revista com conteúdo altamente impudico, deletério, corruptor aos bons valores da sociedade, valores esses inclusive protegidos na própria Constituição, ser abrangida pela imunidade? Um conteúdo que corrói a família, o amor conjugal, o amor filial pode ser abrangido? Um livro com conteúdo fescenino, obsceno, altamente corrosivo para a sociedade, ser abarcado pela imunidade? Conteúdo esse que tem efeitos similares ao crack, cocaína, cigarro e álcool? E, pior, sob o crivo da liberdade de manifestação? É sobre esse problema que iremos nos debruçar a partir de agora: **A equiparação do material fescenino às substâncias entorpecentes para fins de afastamento da imunidade tributária do art. 150, VI, “d” da CF/88.**

Antes, é importante fazer uma observação. A nossa tese é tão somente defendendo um ponto de vista da doutrina em interpretar essa imunidade, dessa forma, para conseguirmos eficazmente argumentar em favor do afastamento da imunidade sobre revistas, periódicos e jornais de conteúdos obsceno, far-se-á necessário entrarmos em outros campos da ciência, especialmente a neurologia e psicologia, notadamente no que diz respeito aos danos cerebrais e sociais que esses materiais causam. Queremos persuadir e convencer o leitor que o material obsceno está “*pari passu*” com substâncias entorpecentes altamente viciantes e com altíssimo grau destrutivo, tanto pessoal quanto socialmente, embora muito mais sutil e invisível que substâncias ditas “convencionais”, tais como cocaína ou crack. É o que faremos brevemente, haja vista se tratar de um trabalho de Direito e não de medicina ou psicologia. Ademais, após, entrando no direito, demonstraremos como a interpretação literal / objetiva da imunidade viola, em diversos aspectos, a própria constituição. Por fim, há o posicionamento da doutrina e jurisprudência do direito tributário sobre a nossa tese.

Sem mais delongas, atentemo-nos às pesquisas científicas.

## 5.1 Equiparação da Pornografia à Substâncias Entorpecentes: o Material Fescenino e os Danos ao Cérebro, à Criança, ao Matrimônio e à Mulher.

A moderna doutrina científica já constatou que o cérebro aprende por experiência. P.ex., se uma criança sobe até a copa de uma árvore e de lá vem a cair e se machucar, essa má experiência combinada com a dor dos ferimentos fará com que essa mesma criança que da próxima vez vir uma árvore e sentir vontade de subi-la lembre aquele dia em que ela caiu e se machucou, e irá pensar duas vezes antes de empreender uma nova subida. A psicologia afirma a importância das experiências na formação saudável do caráter do ser humano

Pois bem, o que o material lascivo/pornográfico tem a ver com experiências traumáticas? A nosso sentir, tudo. Tal material traz uma experiência para aquele que o consome daquilo que é o “antissexo”, o mentiroso, o perverso, e pretendemos ponderar nesse capítulo.

O indivíduo que se isola no seu quarto, acessa material libidinoso, seja por magazines, livros ou internet banda larga está enganando o seu cérebro com uma falsa experiência dizendo que o sexo é algo que deve ser praticado de forma solitária, isolada e desconectada de outra pessoa. Se tal atividade for repetida diversas vezes e com regularidade, o cérebro, involuntariamente, irá associar o material licencioso ao sexo de modo que quando estiver diante de alguém no mundo real, estará condicionado a achar que irá ocorrer aquilo que lhe foi condicionado nos materiais obscenos e pornográficos. Ocorre que esses materiais advêm de uma indústria que trabalha tão somente com o artificial e com o lucro, aliás, uma das indústrias mais lucrativas do mundo (MARIANO, 2020) . O que pretendemos dizer é que o fácil acesso a esses conteúdos (reforçado pela imunidade do art. 150, VI, alínea “d” da CF/88) gera inúmeros consequências deletérias para o indivíduo e para aqueles

que o circundam.

Um dos principais resultados é o desenvolvimento de um vício, devido à dessensibilização ao prazer natural. O cérebro humano trabalha no sistema de necessidade e recompensa, de forma que se alguém sente necessidade de comer, ou seja, fome, o cérebro irá emitir diversas memórias que façam com que o indivíduo queira comer, de modo que depois que houver saciado a sua fome sentirá a recompensa de ter saciado a mesma. Em relação aos prazeres é o mesmo mecanismo que se aplica. Quando o indivíduo se satisfaz acessando material lascivo não está se satisfazendo verdadeiramente pois o desejo inato do ser humano ao sexo não se sacia quando esse está olhando para uma revista ou para uma tela de computador. Irá somente se saciar quando se conectar verdadeiramente com alguém em um relacionamento real e não virtual. Ocorre uma manipulação do sistema necessidade-recompensa e gera uma gratificação artificial que pode transformar o indivíduo em prisioneiro dessa manipulação. “*Mutatis Mutandis*”, ninguém sacia a sua fome olhando para a imagem de um prato de comida no computador ou revista (GOUVÊA, 2019). Uma vez vítima dessa manipulação de necessidade-recompensa o indivíduo precisará cada vez mais de novos estímulos para alcançar o mesmo estímulo que alcançou na “primeira vez”, pois o nosso cérebro vai se adaptando e se moldando às experiências repetidas, de modo que a imagem de uma moça de biquini em uma revista não irá mais excitar o observador, de forma que ele precisará ver um filme cada vez mais estimulantes até as mais horripilantes formas de perversões sexuais. Mais uma vez, “*mutatis mutandis*”, é a mesma coisa que ocorre com os usuários de entorpecentes que começam com crack, mas depois de certo tempo já não sentem nada e precisam misturar com tabaco, que depois já não sentem nada e precisa misturar com maconha e cocaína e assim por diante. Tudo querendo buscar aquela sensação da “primeira vez”. A comunidade científica chama tal comportamento de efeito *Coolidge*.

Um estudo realizado pela Dra. Simone Kuhn, Ph.D e Dr. Jutgen Gallinat, Ph.D, publicado na revista *JAMA Psychiatry* em maio de 2014 (KÜHN; GALLINAT, 2014) assevera que a exposição ao material indecente e pornográfico pode atacar diretamente o sistema nervoso de necessidade-recompensa. Quanto mais exposição ao material mais os nervos vão tornando-se lentos e menos prazer e satisfação vai sendo alcançado, gerando o vício da mesma forma que substâncias ditas “convencionais”, que trabalham da mesma forma:

*We found a significant negative association between reported pornography hours per week and gray matter volume in the right caudate ( $P < .001$ , corrected for multiple comparisons) as well as with functional activity during a sexual cue–reactivity paradigm in the left putamen ( $P < .001$ ). Functional connectivity of the right caudate to the left dorsolateral prefrontal cortex was negatively associated with hours of pornography consumption.<sup>1</sup>*

Outra pesquisa que conclui no mesmo sentido é de 2017 (GOLA et al., 2017), e foi realizada por uma equipe de 5 neuropsiquiatras. Ela sugere que, da mesma forma que substâncias consumíveis “convencionais” (tais como cigarro, cocaína, crack etc.) e distúrbios viciantes relacionados aos jogos de azar, o sistema neural e comportamental dos viciados em material devasso apresentam comportamento de um típico adicto, e que as intervenções clínicas devem ser feitas de acordo com essa realidade. É como se o consumidor desenvolvesse, ao longo do tempo, uma tolerância ao material, da mesma forma que se desenvolve a tolerância ao cigarro, bebidas alcóolicas, cocaína etc.:

---

<sup>1</sup> Tradução livre e nossa: *Encontramos uma associação negativa significativa entre as horas de pornografia relatadas por semana e o volume de massa cinzenta no caudado direito ( $P < 0,001$ , corrigido para comparações múltiplas), bem como com a atividade funcional durante um paradigma de reatividade a estímulos sexuais no putâmen esquerdo ( $P < 0,001$ ). A conectividade funcional do caudado direito com o córtex pré-frontal dorsal esquerdo foi negativamente associada às horas de consumo de pornografia.*

*Our findings suggest that, similar to what is observed in substance and gambling addictions, the neural and behavioral mechanisms associated with the anticipatory processing of cues specifically predicting erotic rewards relate importantly to clinically relevant features of PPU (problematic pornography use). These findings suggest that PPU may represent a behavioral addiction and that interventions helpful in targeting behavioral and substance addictions warrant consideration for adaptation and use in helping men with PPU.<sup>2</sup>*

Do outro lado, outro efeito causado pelo consumo desses materiais é o efeito oposto, mas que, paradoxalmente, é tão destrutível quanto o primeiro. Trata-se da hipersensibilização aos gatilhos relacionados à materiais eróticos. Podemos definir como o aumento significativo do envolvimento do cérebro nas memórias do material obsceno. Em outras palavras, ao passo que a dessensibilização cria uma tolerância a novos estímulos, a sensibilização cria uma forte corrente neural (basicamente, memórias) que é facilmente ativada quando qualquer coisa erótica é relacionada à experiência anterior. É como se um viciado em bebidas alcóolicas pensasse o dia todo em álcool (sensibilização) ao mesmo tempo que quando tomasse não iria sentir efeito algum por sempre tomar (dessensibilização). Para corroborar, observemos algumas pesquisas científicas.

Um estudo realizado em 2014 por uma equipe de 10 psiquiatras da Universidade de Cambridge (Inglaterra) (MECHELMANS et al., 2014) chegou à conclusão de que as reações neurais entre aqueles que eram consumidores compulsivos do material impuro são similares àqueles experimentadas por viciados em drogas

---

<sup>2</sup> Tradução livre e nossa: Nossas descobertas sugerem que, de forma semelhante ao que é observado nos vícios em substâncias e jogos de azar, os mecanismos neurais e comportamentais associados ao processamento antecipado de sinais que preveem especificamente recompensas eróticas estão relacionadas de forma importante a características clinicamente relevantes da PPU (uso problemático de pornografia). Essas descobertas sugerem que o PPU pode representar um vício comportamental e que as intervenções úteis para o tratamento de vícios comportamentais e de substâncias merecem ser adaptadas e usadas para ajudar homens com PPU.

“convencionais”, sendo a sensibilização daquele tão agressiva quando a dessas:

*This finding dovetails with our recent observation that sexually explicit videos were associated with greater activity in a neural network similar to that observed in drug-cue-reactivity studies.*<sup>3</sup>

Um outro estudo realizado em 2015 por uma equipe de 5 psicólogos da Universidade de Duisburg-Essen (Alemanha) (SNAGOWSKI et al., 2015) chegou a uma conclusão parecida: que há sim uma associação entre as imagens obscenas observadas e o desenvolvimento de manutenção de um vício sexual. Ademais e mais uma vez, os cientistas chegaram a conclusão de que os vícios sexuais promovidos pelo material obsceno são similares ao vício produzido por outras substâncias entorpecentes:

*The findings suggest a potential role of positive implicit associations with pornographic pictures in the development and maintenance of cybersex addiction. Moreover, the results of the current study are comparable to findings from substance dependency research and emphasize analogies between cybersex addiction and substance dependencies or other behavioral addictions.*<sup>4</sup>

Como se não bastasse, outro efeito constatado entre as pesquisas é o da hipofrontalidade. Trata-se, basicamente e sem entrar em termos técnico, na diminuição do fluxo cerebral na região do córtex pré-frontal do cérebro, a parte que cuida da tomada de decisões, planejamentos, memórias, entre outras atividades

---

<sup>3</sup> Tradução livre e nossa: *Essa descoberta está de acordo com nossa recente observação de que os vídeos sexualmente explícitos estavam associados a uma maior atividade em uma rede neural semelhante à observada em estudos de reatividade a drogas.*

<sup>4</sup> Tradução livre e nossa: *As descobertas sugerem uma possível função de associações implícitas positivas com imagens pornográficas no desenvolvimento e manutenção do vício em cibersexo. Além disso, os resultados do presente estudo são comparáveis aos achados da pesquisa sobre dependência de substâncias e enfatizam analogias entre o vício em cibersexo e dependências de substâncias ou outros vícios comportamentais.*

essenciais para uma vida saudável.

Um estudo realizado em 2013 pelos psicólogos Drs. Christian Laier, Frank P. Schulte e Matthais Brand da Universidade de Duisburg-Essen (Alemanha) (LAIER; SCHULTE; BRAND, 2013) constatou que a exposição ao material licencioso é prejudicial à memória na mesma medida em que o consumidor se expõe a ele. Quanto mais se expõe, mais prejudicada fica a sua memória. Ademais, esse efeito é plenamente conhecido na comunidade científica em relação a outras substâncias dependentes:

*Results contribute to the view that indicators of sexual arousal due to pornographic picture processing interfere with WM (working memory) performance. Findings are discussed with respect to Internet sex addiction because WM interference by addiction-related cues is well known from substance dependencies.<sup>5</sup>*

Quanto aos danos às crianças, um estudo realizado em 2005 pelas Dras. Michele L. Ybarra e Kimberly J. Mitchell (YBARRA; MITCHELL, 2005) avaliaram dados da “*Youth Internet Safety Survey*”, uma associação nacional, de 1501 crianças e adolescentes entre 10 a 17 anos de idade. Aqueles que alegaram estar expostos ao material lascivo, independentemente da fonte, estão significativamente mais suscetíveis à adotarem comportamentos delinquentes e uso de substâncias entorpecentes no ano anterior. Ademais, aqueles que buscam material devasso online (quicá a grande maioria, tendo em vista o advento da internet banda larga) estão mais suscetíveis à apresentarem sintomas de depressão e menos laços afetivos com aqueles que lhes cuidam, como pai e mãe:

---

<sup>5</sup> Tradução livre e nossa: *Os resultados contribuem para a visão de que os indicadores de excitação sexual devido ao processamento de imagens pornográficas interferem no desempenho da memória de trabalho (WM). As descobertas são discutidas com relação ao vício em sexo na Internet, pois a interferência na memória de massa por sinais relacionados ao vício é bem conhecida em dependências de substâncias.*



*Those who report intentional exposure to pornography, irrespective of source, are significantly more likely to cross-sectionally report delinquent behavior and substance use in the previous year.<sup>6</sup>*

Uma outra pesquisa realizada em 2017 em Rourkela, na Índia, pelos Drs. Meenakshi Mitra e Paramanada Rath (MITRA; RATH, 2017) demonstrou que acessar material libidinoso online está associado à baixa autoestima, falta de concentração e inexplicável ansiedade. Além disso, esse material está significativamente associado com diversos problemas psicológicos nos adolescentes. Devido à estrutura imatura do cérebro adolescente e sua relativa inexperiência, eles são incapazes de processar a miríade sexual que esses conteúdos online apresentam, o que pode levar a problemas de atenção, ansiedade e depressão:

*Frequency of internet use, cyberbullying, and visiting pornographic sites had a significant association with some physical and psychological health problems.<sup>7</sup>*

Também em 2017 um estudo (KARA; BAYTEMIR; INCEMAN-KARA, 2021) realizado pelo psicólogo Dr. Abiodun Musbau Lawal, do Departamento de Psicologia de Oye-Ekiti, Nigéria, analisou 311 meninos e meninas que estavam na escola ou na faculdade entre as idades de 13-21 anos. As análises revelaram (mais uma vez) uma relação direta entre a solidão experimentada e a compulsão sexual gerada pelo material indecente. Isso significa que quanto mais o estudante for isolado ou se sentir solitário, mais preocupado com pensamentos sexuais ele estará, o que poderá predispor-lo a comportamento sexuais compulsivos:

*Hierarchical regression statistics showed that both*

---

<sup>6</sup> Tradução livre e nossa: *Aqueles que relatam exposição intencional à pornografia, independentemente da fonte, têm probabilidade significativamente maior de relatar comportamento delinquent e uso de substâncias no ano anterior.*

<sup>7</sup> Tradução livre e nossa: *A frequência de uso da Internet, o cyberbullying e a visita a sites pornográficos tiveram uma associação significativa com alguns problemas de saúde física e psicológica.*

*feeling of loneliness and internet addiction significantly contributed to level of sexual compulsion with internet addiction recording higher scores.*<sup>8</sup>

Examinadores, face a tamanhas conseqüências não podemos simplesmente dizer que “o conteúdo da imunidade não importa” tão somente porque o constituinte não disse nada. A constituição é de 1988 e muitas coisas mudaram de lá para cá. Uma lacuna na Lei (ainda que na lei maior) não significa uma lacuna no direito. Tendo em vista esses diversos danos causados à criança e adolescente a nosso ver deve ser sim tributada as revistas de material impuro, afastando-se a imunidade do art. 150, IV, “d” da CF/88. Continuemos.

Quanto aos danos ao matrimônio, uma das grandes questões envolvendo o tema do material imundo é se ele é capaz ou não de produzir no seu consumidor um comportamento agressivo após a exposição, e a resposta é sim. Um total de 30 estudos que listavam 33 resultados colaterais em um total de 2,040 participantes foram realizados em uma metanálise (“*meta-analysis*”) realizada em 1995 pelos psiquiatras Drs. Mike Allen, Dave D’Alessio e Keri Brezgel (ALLEN; D’ALESSIO; BREZGEL, 1995) , todos participantes da Associação Americana de Psicologia, que chegou a conclusão que:

1) Há uma relação entre a exposição ao material fescenino e o subsequente comportamento agressivo. 2) Nudez pictória (i.e., aquela representada tão somente por imagens que usam pigmentos de cor) reduz o subsequente comportamento agressivo, ao passo que o material que reproduz a atividade sexual não violenta aumenta sutilmente o comportamento agressivo. 3) A correlação mais forte está entre o material que reproduz a atividade sexual violenta e o aumento do subsequente comportamento agressivo. Conclusão foi de que há sim uma relação entre os níveis de agressão sexual e determinadas espécies de uso de material obsceno

---

<sup>8</sup> Tradução livre e nossa: *As estatísticas de regressão hierárquica mostraram que tanto o sentimento de solidão quanto o vício em Internet contribuíram significativamente para o nível de compulsão sexual, com o vício em Internet registrando pontuações mais altas.*

entre a população não criminosa. O que se observa é que quanto mais violentos forem os materiais, mais violento o seu consumidor restará:

The researchers concluded the impact of sexually explicit material on behavior is more complex than is often assumed in pornography research, but that a negative impact exists.<sup>9</sup>

Outra pesquisa um pouco mais recente realizada no ano de 2000 e publicada em 2012 pelos psiquiatras Drs. Neil M. Malamuth, Tamara Addison e Mary Koss (MALAMUTH; ADDISON; KOSS, 2000) chegou a mesma conclusão, i.e., que há uma relação direta entre o uso frequente do material lascivo e o comportamento sexualmente agressivo:

*All three steps support the existence of reliable associations between frequent pornography use and sexually aggressive behaviors, particularly for violent pornography and/or for men at high risk for sexual aggression.*<sup>10</sup>

Para embasar mais a tese e tentando não fugir muito a seara do Direito, há outro efeito deletério desse material que cabe ser pontuado.

Um estudo realizado em 2014 pelos psicólogos Drs. Kirk Doran e Joseph Price (DORAN; PRICE, 2014) , professores universitários, sendo o primeiro da Universidade de Notre Dame (Indiana) e o segundo da Universidade de Brigham Young (Utah), analisou dados de 20,000 adultos casados através do General Social Survey a respeito do material devasso e do bem-estar marital. Eles descobriram (e

---

<sup>9</sup> Tradução livre e nossa: *Os pesquisadores concluíram que o impacto do material sexualmente explícito sobre o comportamento é mais complexo do que se supõe nas pesquisas sobre pornografia, mas que existe um impacto negativo.*

<sup>10</sup> Tradução livre e nossa: *Todas as três etapas sustentam a existência de associações confiáveis entre o uso frequente de pornografia e comportamentos sexualmente agressivos, particularmente para pornografia violenta e/ou para homens com alto risco de agressão sexual.*

reafirmaram o que já estava sendo afirmados por outros) que adultos que entraram em contato com o material no último ano estavam mais propensos a se divorciarem, mais propensos a terem um relacionamento extraconjugal e menos prováveis de estarem felizes dentre do casamento e felizes em geral. Descobriram também que a relação negativa entre o material obsceno e o bem-estar marital está, para dizer o mínimo, crescendo conforme os anos passam, tendo em vista que esse material está se tornando mais explícito e acessível.

*We found that adults who had watched an X-rated movie in the past year were more likely to be divorced, more likely to have had an extramarital affair, and less likely to report being happy with their marriage or happy overall [...] Finally, we found that the negative relationship between pornography use and marital well-being has, if anything, grown stronger over time, during a period in which pornography has become both more explicit and more easily available.<sup>11</sup>*

Observa-se que esse material gera danos generalizados, não se importando com a cultura, religiosidade e valores de uma sociedade. Uma pesquisa realizada em Birjand, província iraniana no ano de 2015, país no qual a maioria é da religião muçulmana xiita, pelos psicólogos Drs. Seyyed Morteza Jafarzadeh Fadaki e Dra. Parisa Amani. A conclusão dessa pesquisa foi a mesma: o material libidinoso tem um impacto negativo no amor e na satisfação marital (FADAKI; AMANI, 2015, p. 240-246) : *"It appears that pornography has a negative impact on love and marital satisfaction."*<sup>12</sup>

E para finalizar, mas não menos chocante, quanto aos danos às mulheres,

---

<sup>11</sup> Tradução livre e nossa: *Descobrimos que os adultos que assistiram a um filme pornográfico no último ano tinham maior probabilidade de serem divorciados, maior probabilidade de terem tido um caso extraconjugal e menor probabilidade de se declararem felizes com o casamento ou felizes de modo geral [...] Por fim, descobrimos que a relação negativa entre o uso de pornografia e o bem-estar conjugal se fortaleceu ao longo do tempo, durante um período em que a pornografia se tornou mais explícita e mais facilmente disponível*

<sup>12</sup> Tradução livre e nossa: *Nos parece que pornografia tem um impacto negativo no amor e satisfação marital.*

há uma correlação direta entre o material obsceno e o abuso à mulher. Um estudo realizado em 2004 (SHOPE) pela Dra. Janet Hinson Shope, da Goucher College analisou 271 mulheres participantes de programas assistenciais às mulheres espancadas e constatou, mais uma vez, que o material pornográfico, quando dentro de um relacionamento amoroso, aumenta significativamente as chances de a mulher ser espancada:

*Results of a logistic regression indicate that pornography use significantly increases a battered woman's odds of being sexually abused. Compared to batterers who do not use pornography and alcohol, the combination of alcohol and pornography does increase the odds of sexual abuse.<sup>13</sup>*

O fato de haver correlação direta entre o material indecente e entre todos esses danos supra relacionados é determinante, na nossa visão, para se afastar a imunidade objetiva do art. 150, VI, alínea “d” da Constituição Federal de 1988, que, embora não tenha discriminado ali qual o conteúdo que seria abarcado, entendemos em uma interpretação sistêmica e teleológica que a imunidade não abarca tal conteúdo. Sendo essa uma Carta Magna que em seu caput do artigo 5º postula a igualdade entre homem e mulher não nós parecemos justo fecharmos os olhos para esses malefícios tão somente porque o constituinte não discriminou.

## 5.2 Conclusão quanto aos efeitos

A conclusão que se chega com tantos dados (diga-se de passagem, alarmantes) provindos das pesquisas científicas permitem-nos chegar a uma conclusão: o material fescenino/erótico/pornográfico, longe de ser inofensivo, representa um doença em nossa sociedade. Muito embora o consumo desse material possa ser

---

<sup>13</sup> Tradução livre e nossa: *Os resultados de uma regressão logística indicam que o uso de pornografia aumenta significativamente as chances de uma mulher agredida ser abusada sexualmente. Em comparação com os agressores que não usam pornografia e álcool, a combinação de álcool e pornografia aumenta as chances de abuso sexual.*

feito individualmente (na maioria das vezes em segredo) quem sofre as consequências não é tão somente aquele que consome. Da mesma forma que os familiares de um usuário de crack sofrem todos ao mesmo tempo a situação do seu amado, aqueles que estão ao entorno do consumidor desse material também sentirão as consequências desse consumo.

Em primeiro momento é atraente aos olhos ingênuos, mas, na realidade, é um doce veneno aos diabéticos. Como foi demonstrado, ponderado e apontado, destrói os lares e famílias com o divórcio, infidelidade e extraconjugalidade, corrompe as crianças e adolescentes ensinando-lhes o que não é sexo e muito menos o que é amor, desequilibra a balança da desigualdade entre marido e mulher, vez que esse material torna o consumidor (em regra e em maioria, o homem) mais agressivo. Em suma, é uma droga como todas as outras, estando “*pari passu*” com maconha, crack, cocaína etc.

Não nos parece prudente por parte dos aplicadores do Direito fechar os olhos para essa realidade funesta sob o pretexto da imunidade objetiva do art. 150, inciso VI, alínea “d”, vez que viola diversos preceitos constitucionais e infralegais, tema que será adiante

### 5.3 Violações aos valores constitucionais da família e da Proteção Integração à Criança tendo em vista a Imunidade de Imprensa.

A interpretação é atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto. (BARROSO, 2003: p. 104)

Ao pé do presente trabalho, queremos vislumbrar quais as normas constitucionais e infralegais que são violadas pelo fácil acesso ao material indecente, acesso facilitado pela imunidade objetiva prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d” da CF/88.

A família é a base da sociedade, é o que diz o art. 226 da Constituição Federal de 1988, é o núcleo do qual emanam todas as pessoas. Desde sempre com o ser humano, a família é a primeira sociedade. O pai e a mãe, os primeiros amigos. De fato, quem poderá dizer que não provém de uma família?

a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada. (GONÇALVES, 2020: p. 17)

Intimamente ligada com a natureza humana, a família é essencial para a sadia existência do ser humano que, em regra, ficará ligado a ela durante toda a vida. Instituição milenar, secular e tão importante, não poderia ficar sem os seus princípios próprios que regem suas relações e um deles é o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana. Tal princípio, com fulcro no art. 1º, III da Constituição Federal, assevera que os membros da família devem possuir uma existência digna, especialmente no que diz respeito a existência dos filhos (sujeitos mais vulneráveis na relação familiar).

Quando essa existência digna é violada, quebrada, infringida, estará violado o princípio e é aqui que o material fescenino realiza o seu primeiro dano. A primeira atingida é a família. Com o fácil acesso promovido pela imunidade do art. 150, VI, alínea “d” e sob o pretexto de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, o material licencioso infecta as famílias com a sua podridão. O genitor torna-se frio e distante com a sua esposa. A esposa passa a olhar para o cônjuge como um péssimo modelo para seus filhos, bloqueando a capacidade de amar, honrar e respeitar o marido diante deles. Já foi apontado acima que esse material aumenta as chances de divórcio, de depressão nos filhos, desigualdade entre os gêneros e casos extraconjugais.

Ora, se isso não representa uma violação a existência do princípio da dig-

nidade da família, não compreendo o que seja. Interpretar a imunidade do art. 150, VI, alínea “d” com um viés tão somente legalista, positivista, no sentido que “se não houve diferenciação de conteúdo, não cabe ao intérprete fazê-lo” é querer fechar os olhos para a realidade nefasta que o conteúdo obsceno provoca. É preciso buscar a intenção do Constituinte a luz de outros princípios. Quando estabeleceu a imunidade, de certo, não queria violar os valores da dignidade (art. 1º, III da CF/88) bem com os da família (art. 226 da CF/88). Ora, fazemos do Apóstolo Paulo as nossas palavras: “a letra mata, mas o espírito vivifica” (II. . . , ) e, a nosso ver, o espírito da norma, a “*mens legis*”, é no sentido de a imunidade atingir tão somente os conteúdos que não são nocivos ao princípio familiar supratranscrito.

Ademais, vimos também que as pesquisas científicas apontam, demonstram que o conteúdo lascivo aumenta as chances de violência no âmbito familiar, especialmente pelo fato de ser o sexo masculino que mais consome esse conteúdo. Como negar esses dados e permanecer no legalismo quando temos uma disposição constitucional que assevera:

Art. 226. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

É de um positivismo exacerbado. Tudo isso em nome da pretensa “liberdade de manifestação”. Não pode o intérprete fechar os olhos para a realidade:

Assim o jurista, como todo cultor de ciência relacionada com a vida do homem em comunidade, não poderá fechar os olhos à realidade; acima das frases, dos conceitos, impõem-se, incoercíveis, as necessidades dia a dia renovadas pela coexistência humana, proteiforme, complexa. (MAXIMILIANO, 2002: p. 103)



O aplicador do Direito não pode, e não deve adotar uma interpretação liberal e positivista da respectiva imunidade sem se atentar para as consequências que dessa interpretação resultam. É por isso que uma das normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assevera que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigo 5º da referida lei. Ora, as pesquisas inferem e concluem danos irreparáveis, consequências nefastas, e exigências sociais de ações por parte dos agentes públicos.

Clareando, adotamos aqui uma interpretação sistemática e teleológica da norma, tomando como conjunto os art. 226, art. 1º, III ambos da CF/88 e o art. 5º da LINDB.

Examinadores, queremos deixar claro, não somos contra a liberdade de expressão e manifestação, mas tão somente o que é feito a pretexto dela.

Avançando, a norma constitucional prevista no artigo 227 da Constituição Federal, estabelece o princípio da proteção integral da criança, através de uma norma programática para o Estado. Isso quer dizer que é um dever do Estado proteger integralmente as crianças, adolescentes e jovens. Como dizer que o faz quando os deixa a mercê do material fescenino? Consideremos a literalidade do artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, com o advento da Constituição de 1988, a criança passou a ser considerada sujeito de direito com absoluta prioridade sobre quaisquer outros,

como assevera a Declaração dos Direitos da criança e dos adolescentes de 1959 da Organização das Nações Unidas (Organização das Nações Unidas [ONU], 1989).

Em suma e em poucas palavras, a criança é sujeito de direito que possui especial proteção em nosso ordenamento devido a sua (mais do que justificada) vulnerabilidade. Porém, tal característica é duramente atacada quando o menor entra em contato com o material devasso/pornográfico.

Já pudemos observar através dos estudos mencionados no capítulo anterior que esse material influencia significativamente na tendência ao comportamento delinquente, no uso de entorpecentes, na baixa autoestima, no aumento de ansiedade, na falta de concentração, no aumento da solidão entre outros. Ora, se vivemos em um estado que pretende proteger as crianças com a absoluta prioridade, como podemos permitir essas de entrarem em contato com material tão corruptor da juventude? Deve o Direito proteger o menor em todos os campos:

Nos tribunais e no âmbito político-administrativo, a proteção da família é centrada especialmente nos filhos menores, e orientada, a cada dia, pelo princípio do ‘melhor interesse da criança’ como um novo paradigma, valorizando a convivência familiar dentro ou fora do casamento (PEREIRA, 2017: p. 56)

Corroborando, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, observa-se que a norma do art. 227 da CF/88 tem caráter de segunda geração, materializando-se com uma prestação positiva do Estado, em vias da consumação material de direitos. O excelente julgado Min. Celso de Mello elucidada:

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere

(...). (...) o STF, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, rel. min. Celso de Mello)

Ignorar o caráter de 2ª geração desta norma protetiva sob o argumento de “liberdade de manifestação” supostamente expressado no art. 150, VI, alínea “d” é, com a devida vênia ao sentido contrário, ignorar o caráter protetivo e direcionador da conduta estatal do art. 227. É escolher a omissão, escolher o “não fazer”, escolher matar a planta por não a regar. Em suma, é aceitar a ineficácia da Constituição por inércia daquele que a interpreta e, pasmem, sob o argumento de “liberdade de manifestação”. O julgado traz mais elementos:

[...] É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao poder público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, rel. min. Celso de Mello), o STF [...]. Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o poder público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o STF [...]. O caráter programático da regra inscrita

no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. [...] (RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2010, dec. monocrática, DJE de 7-4-2010)

Com a devida vênia aos que entendem em sentido contrário, o intérprete que acata a interpretação meramente positivista e liberal do art. 150, VI, alínea “d” ignora também o art. 20 da LINDB que preceitua ao operador do direito decidir/interpretar as normas jurídicas sempre levando em conta as consequências práticas da sua decisão. A literalidade esclarece:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Diante de tantas consequências para o indivíduo e para a sociedade, é impossível não dizer que está havendo uma violação aos direitos fundamentais do cidadão, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Retomando o que dissemos na introdução do presente trabalho, os limites materiais ao poder de tributar precisam estar vinculados aos direitos fundamentais, especialmente aos acima expostos.

Segundo a doutrina:

O poder de tributar também sofre restrições em razão dos direitos e liberdade fundamentais, principalmente no que se refere à dignidade humana, que constitui barreira, limite ao poder de tributar, posto que a todo cidadão deve ser assegurado um mínimo de meio ou recursos

materiais indispensáveis a essa mesma finalidade. (JUNIOR, 2019: p. 1269)

Em suma, portanto, resta claro o embate principiológico entre os dois artigos constitucionais: o art 150, VI, alínea “d”, que assegura a imunidade de imprensa em prol da “liberdade de manifestação”, em face do art. 227, que assegura a proteção integral da criança. Entre os dois, pendemos para a proteção da criança em detrimento da liberdade de manifestação. Enquanto os menores entram em contato com o material libidinoso e sofrem as graves consequências, o intérprete não pode se proteger atrás da liberdade de manifestação do art. 150,VI, alínea “d”.

## 6 POSICIONAMENTOS DA DOUTRINA A RESPEITO DO TEMA - DOUTRINA A RESPEITO DO TEMA

Abordaremos neste capítulo, o que pensa a doutrina acerca da proposta da presente tese para, após, apresentar como a jurisprudência vem entendendo.

### 6.1 Pensamento de Ivis gandra Martins

Acerca da importância da família, diz o eminente jurista:

Nenhuma sociedade pode viver sem valorizar a família. E esta depende fundamentalmente, da vivência de valores. (MARTINS; BASTOS, 1998: p. 937)

Assim começa o tributarista em seu comentário acerca da Carta Magna. De fato, podemos medir a qualidade moral de uma sociedade pelo valor que ela dá às famílias. Núcleo fundamental da vida de todos, a família o é também da sociedade. Ataca-se a família, ataca-se a sociedade.

Continuemos com o Ives Gandra:

A família, nos tempos atuais, sofre ataques de todos

os lados. Os homossexuais, os libertinos, os descompromissados com valores, os devassos os gigôlos fotógrafos da mídia, que ganham dinheiro com a exposição da genitália feminina ou masculina, os defensores do amor livre, do sexo irresponsável, do turismo sexual dos filmes pornográficos, do adultério, da dissolução do casamento, do aborto, das famílias modulares, das limitações da natalidade, das mutilações femininas e masculinas para eliminar a capacidade geradora de vida, enfim, todos aqueles que atacam a família clássica (que, embora em menor número, sempre perturbaram o mundo desde o início das civilizações), à evidência, são contrários à função familiar e, se possível, gostariam de viver ‘no mundo novo’ de Huxley, em que a criação de seres humanos em provetas nos laboratórios tornaria o sexo absolutamente irresponsável e assemelhado ao que qualquer animal pode ter, sem o ônus da prole. (MARTINS; BASTOS, 1998: p. 938)

Comentário extremamente lúcido e, arriscamos, profético no sentido de vermos todos esses ataques ocorrendo diuturnamente. Em uma sociedade que promove sistematicamente todos esses ataques, quem poderia dizer que o jurista está equivocado?

Continua o jurista:

Felizmente, o constituinte, em momento de rara lucidez, faz questão de acentuar, no caput do primeiro artigo do capítulo VII do Título VIII, que a família é a base da Sociedade, cabendo ao Estado protegê-la

Mais do que isso, o constituinte impôs ao estado o dever de protegê-la de forma ‘especial’, adjetivo que dá força maior à norma.

Como demonstramos em capítulos anteriores, o princípio norteador do art. 226 é de terceira geração, impondo-se ao Poder Público o dever de aplicá-lo.

O material indecente, em revistas, livros, CDs ou análogos promove uma

verdadeira destruição da família de dentro para fora. A família é implodida em suas bases fundamentais, quais sejam, o amor conjugal e filial.

Não poderia ser diferente com os periódicos de conteúdo impuro. Uma vez abarcados pela imunidade do art. 150, VI, d, esse conteúdo se espalha mais facilmente, com alta profusão e, na mesma proporção, corrompe os bons valores familiares.

Aquele adicto a esse material imundo compromete essas bases e o jurista que adota interpretação liberal da imunidade da imprensa para incluir esse material chancela essa destruição, a pretexto de objetividade.

Prossegue o jurista que tal princípio não está sendo observado pelos aplicadores do direito:

Lamentavelmente, tal princípio, essencial para o fortalecimento da sociedade brasileira e da democracia no País, não tem sido observado nem pelo estado nem pelos governantes, estes o mais das vezes, por nunca se terem dedicado ou protegido a própria família, quando a tem

Não ignorando a realidade, concordamos com o Ives Gandra ao asseverar que tal princípio sofre constante negligências, inclusive, quando o aplicador do direito, em uma interpretação literal da imunidade, não exclui o material impudico da mesma.

Comentando o art. 227 (já abordado nesse trabalho), o ínclito jurista ainda diz:

Não contente o constituinte em enunciar tais direitos e elencá-los como prioritários, enuncia a obrigação de o poder público garantir a criança e o adolescente contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

O certo, todavia, é que a boa intenção do constituinte e do legislador ordinário foi insuficiente até agora para ofertar as garantias expressas nos artigos, pouca verba sobrando para as atividades sociais do governo, em face de notável desperdício

Ora, é de clareza solar que aquilo que foi estabelecido com as normas programáticas dos artigos supramencionados não estão sendo concretizado tendo em vista a ameaça aos valores familiares que o material fescenino representa e, assim sendo, deve o interpretador do direito se posicionar de modo a concretizá-las. É interpretar a imunidade de maneira que exclua os materiais obscenos e se protejam as famílias.

Evidentemente, entre o Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 e a realidade brasileira há uma distância maior do que aquela que separa a Via Láctea dos limites do universo

Deverá trabalhar o intérprete de forma a minimizar essa distância e não o poderá fazer se se manter restrito à interpretação literal da imunidade.

## 6.2 Pensamento de Yoshiaki Ichihara

Voltando à questão das revistas e livros eróticos, que publicam mulheres e homens nus, cenas de sexo explícito, revistas de gays etc., concorda-se com as advertências de Sacha Calmon Navarro Coelho, quando escreve:

‘Devem os juízes agir com cautela para não tornarem censores. Com espreque no suporte axiológico da imunidade, tem-se propagado que livros eróticos (e o clássico Kama Sutra o é), as revistas de nus, os livros tidos por perniciosos não gozam da imunidade, nem os simplesmente informativos propagandísticos. Os que vinculam ‘maus costumes’ ou ‘ideologias exóticas’, também



estariam fora da outorga imunitária. Estamos no campo do subjetivismo doutrinário e jurisprudencial’

Todavia, discorda-se de que a imunidade seja aplicada a todas as revistas sob o argumento de que o constituinte não excluiu nem abriu exceções, por exemplo, dizendo que ‘ficam excluídas as revistas que ofendam a moral e os bons costumes. (ICHIHARA, 2000: p. 296-297)

Dizer que a imunidade não abriu nenhuma exceção e que, por isso, não deve o interprete o fazer é cancelar os fins prejudiciais desse tipo de material

Evidentemente, não advogamos que o intérprete ou o juiz deva ser um censor da moralidade ou da liberdade de expressão, mas lembremos que o intérprete é ser humano e está incluído em uma sociedade que possui os próprios valores fundamentais. Não pode (nem consegue) abster-se o juiz 100% das questões que envolvem a moralidade da sociedade, pois ele próprio faz parte dela. Ser sensível aos valores morais e defendê-los de uma sociedade não atenta contra a Constituição, antes, ajuda a concretizá-la.

Concorda-se, também, que nenhum juiz é censor da moralidade ou do direito, mas se cabe à lei inovar a ordem jurídica, cabe ao Juiz, elaborando a norma individual consistente na decisão judicial (sentença, acórdão etc.), complementar a ordem jurídica diante do caso concreto

Entende-se, entretanto, que, diante do caso concreto, examinadas as premissas, o conteúdo dos livros, revistas e periódicos, se objetivamente atenta contra a moral e os bons costumes, pregando, por exemplo, ideologias que sugerem o genocídio, atentado contra as instituições, sem dúvida alguma, não se pode conceder a benesse da imunidade prevista no art. 150, VI, d da CF/88.

Concordamos com o autor e continuemos com ele: “O seu conteúdo é que vai determinar se enquadra ou não.”

### 6.3 Pensamento de Sacha Calmon Navarro Coelho

Corroborando com a nossa tese, a imunidade deverá passar pelo crivo daquilo que é moral e digno "não em relação à edição e circulação dos objetos imunes, mas quanto à classificação moral dos mesmos, 'base' para o reconhecimento da imunidade".

Ora, o constituinte não fez ressalvas no texto de concessão. Não quis fazê-las e poderia ter excluído as publicações que ferissem, v.g, 'bons costumes', expressão, de resto, dúbia. No entanto, o controle jurisdicional não é em si um mal. O que ocorre e certamente continuará a ocorrer é que a imunidade sob crivo terá o seu perfil desenhado pelas convicções morais, políticas e religiosas dos juízes. Uma arena para o embate entre juízes conservadores e liberais, tradicionalistas e progressista. (COELHO, 1999: p. 293)

Certamente, abraçar a interpretação subjetiva é dar azo à insegurança jurídica e ao ativismo judicial, o que se deve evitar. Porém, deve-se evitar com mais vigor as consequências venenosas que o material obsceno provoca na família. Trocando em miúdos, antes um juiz conservador debatendo com um juiz progressista, e a família, a criança e a mulher sendo parcialmente protegida do que dois juízes progressistas unânimes e a família, a criança e a mulher totalmente desprotegidas.

O autor esclarece:

De todo modo, há campo para unir a todos. Pensamos que há diferença profunda entre uma revista séria como a Playboy e outras que exploram descaradamente, única e exclusivamente, a lascívia e a concupiscência, ou entre um livro crítico sobre a fé maometana e outro que pregue o racismo ou o massacre dos judeus, ou a violência, ou a propaganda de guerra, intolerados pela Constituição. Certamente haverá casos em

que o não-reconhecimento da imunidade obterá unanimidade. O confronto se dará não nos casos extremos, mas nos casos médios. Em suma, tudo dependerá da valoração – a partir da mundividência dos juízes – do que seja entretenimento, cultura, educação, ciência e saber. [...]

O que, do ponto de vista ético-axiológico estará em julgamento será o conteúdo das publicações.

Concordamos com o autor em todos os seus apontamentos sem acréscimos.

#### 6.4 Pensamento contrário do professor Luís Eduardo Schoueri

A regra ora sob exame vem tendo um entendimento amplo por parte da jurisprudência: tendo em vista ser odiosa qualquer forma de censura prévia em matéria de imprensa, nossos tribunais vêm acatando a imunidade independentemente de qual o conteúdo da publicação. Assim, não cabe ao aplicar da lei condicionar a imunidade a que o conteúdo da publicação seja ‘adequado’. Embora se pudesse acreditar que um livro escolar, por exemplo, deveria receber tratamento diverso de uma publicação pornográfica, o constituinte não admitiu qualquer diferenciação para efeitos tributários: tratando-se de livro, jornal ou periódico, está assegurada a imunidade, qualquer que seja o seu conteúdo.

A amplidão conferida à imunidade vem da postura tradicional, segundo a qual por ela se asseguraria o exercício de direito fundamental. Nesse sentido, qualquer restrição à imunidade feriria o próprio direito protegido. (SCHOUERI, 2019: p. 493)

Com o devido respeito ao ilustre professor, ousamos discordar. Não somos contra o direito fundamental à livre manifestação, mas o que, a pretexto dele, é feito e desfeito. Ao arrepio da proteção da família no art. 226 da CF/88, ela é destruída pelo material obsceno, a pretexto de liberdade de expressão.

A interpretação sistemática da imunidade com o art. 226, caput coaduna com o vigente sistema constitucional, como veremos no tópico seguinte.

## 6.5 Pensamento Contrário de Eduardo Sabbag

Em seu livro Manual de Direito Tributário, 14<sup>a</sup> Edição, Eduardo Sabbag comenta o tema, se opondo atese do presente trabalho:

Não acreditamos que uma informação erótica, de acesso restrito e, em alguns casos, de importância secular – como a obra Kama Sutra, que retrata um clássico trabalho literário sobre o amor, na literatura sânscrita -, possa ser corrosiva a valores familiares, atualmente tão suscetíveis a um erotismo ostensivo veiculado, dia a dia, por exemplo, em programas televisivos. (SABBAG, 2022: p. 427)

Com a devida vênia, discordamos do autor. Como já demonstramos no capítulo acerca dos efeitos deletérios, o material erótico não se limita a atingir determinadas culturas, o material é prejudicial às culturas cristãs, muçulmanas, hindus etc. Inclusive, em países de maioria muçulmana o acesso a esse material é extremamente restrito. Mas não só, até a Coreia do Norte, China e Rússia (culturas diametralmente opostas umas das outras e mais opostas ainda a países muçulmanos) já impuseram restrições a esse material (BRASIL, 2023). Não é porque determinado livro possui “valor cultural” que o seu conteúdo tem que ser totalmente abarcado na imunidade. Até “*mein kampf*” de Adolf Hitler teve valor cultural. O perigo de se permitir tudo a pretexto de liberdade é de não discriminar nada, inclusive o mal, o mal cientificamente provado.

## 8 O QUE ENTENDE A JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA?

Sob todos os aspectos da imunidade de imprensa aqui abarcada, o intérprete dela exercerá proeminente papel. Em um Estado Democrático de Direito, cumpre

aos Tribunais a exegese da lei escrita. Assim, nesse capítulo entenderemos como que os tribunais vêm interpretando acerca da imunidade e a sua condicionante quanto aos materiais licenciosos.

Em primeira mão, o Supremo Tribunal Federal destacou, recentemente, que se deve fazer uma interpretação evolutiva da norma.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. [...]. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus*

misticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado “audio book”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: 9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. (RE 330817/RJ, Ministro Relator Dias Toffoli, julgamento de 08/03/2017, órgão julgado – Tribunal Pleno)

A nosso ver, o Ministro Relator Dias Toffoli orientou-se acertadamente. A norma imunizante deve ir se atualizando, sob pena de tornar-se opaca com o

avanço da sociedade e, principal- mente, da tecnologia

A interpretação deve ser de modo a abarcar os fenômenos sociais e tecnoló- gicos. Quais seriam esses? O fenômeno social é o da profusão quase que infinita dos materiais obscenos que acompanham, “*pari passu*”, a destruição dos valores familiares. Já os fenômenos tecnológicos seria o advento da internet, que facilita ainda mais o acesso ao material obsceno. Ora, como se não bastasse o material lascivos estar a um clique de distância na internet, deve o ordenamento jurídico também facilitar a sua profusão nos meios físicos? A nosso ver, não. Embora não seja possível impedir a profusão desses materiais, trata-se de dar efetiva proteção ao valor constitucionalmente protegido da família, mesmo que no plano dos fatos ela não seja protegida. Trata-se, também de moralidade administrativa. Uma constituição que possui como norma diretiva a proteção da família pode ver de braços cruzados esses ataques à família? A mesma que ela diz que é “a base da sociedade”? Mais uma vez, a nosso ver, não. A imunidade, nesse caso, deve ser estendida para atingiro conteúdo. O conteúdo obsceno.

Isso não significa dar ao Judiciário ou ao intérprete em geral o poder de censurar aquilo que é “obsceno ou não”, mas sim ponderar, in casu e sob a luz do art. 226, os princípios que estão em conflito.

Deve haver um equilíbrio entre a interpretação restrita da norma tributária e o seu abrandamento haja vista princípios constitucionais protegidos.

Valemos aqui, dos ensinamentos de Rubens de Azevedo Quaresma (AZEVEDO, 2015: p. 377):

A interpretação tributária ideal gravita entre a li- teralidade da legislação escrita; suas lacunas e omissões, a requerem melhor integralização hermenêutica, e a teleologia perscrutadora da ratio legis e da inteligência do texto legal – buscando no espírito das leis e na ideal superação da sua forma.

Certamente, muito embora a interpretação seja (legalmente) estabelecida como a restrita, ela deve se quebrar de tais amarras tendo em vista os próprios princípios que a carta magna protege. Apegar-se ao positivismo é ignorar que vivemos na fase do pós-positivismo.

Sem entrar no mérito do ultrapassado positivismo – que, não obstante pregar sobre ordem e progresso, adota programação social continuísta, aliada à visão estática dos fatos sociais – impõe-se a realidade de que os grupamentos humanos se mantêm envolvidos em constantes pulsares e céleres evoluções. Por isso, as relações sociais concretas que aí se desenvolvem exigem interpretação e aplicação tributárias pautadas em formatos jurídicos objetivos, funcionais e sobretudo justos, no provimento de recursos indispensáveis à manutenção da estrutura e ordem sociais, visando manter os parâmetros idealistas de convivência comunitária.

Consideremos mais um julgado que corrobora a nossa tese:

Tributário. Restituição. Imposto de Renda. Neoplasia maligna. Lei 7.713/88. Decreto 3.000/99. Prova da Contemporaneidade dos sintomas. Desnecessidade. 4. Deveras, “a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (REsp. 411.704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.04.2003). 5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico, na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é miste ao magistrado in-



ferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice. 6. Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. (REsp. 2005/0044563-7- REsp. 734541/SP; Rel. Min. Luiz Fuz (1.122); 1ª T. – j. em 02.02.2006; DJ 20.02.2006, pg. 227)

Se a simples interpretação da legislação tributária lhes não permite decidir, em função de lacunas e outros defeitos legislativos, o árbitro esquadrihar outras vias para a solução do caso. Dentro do ordenamento jurídico. Sim. Mas sem fechar os olhos ao mundo real (AZEVEDO, 2015: p. 377)

Preconiza a jurisprudência:

IMUNIDAE. LIVROS. QUICKITIONARY. CF/88, ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA D. Hoje, o livro ainda é conhecido por ser impresso e ter como suporte material o papel. Rapidamente, porém, o suporte material vem sendo substituído por componentes eletrônicos, cada vez mais sofisticados, de modo que, em breve, o papel será tão primitivo, quanto são hoje a pele de animal, a madeira e a pedra. A imunidade, assim, não se limita ao livro como objeto, mas transcende a sua materialidade, atingindo o próprio valor imanente ao seu conceito. A Constituição não tornou imune a importação o livro-objeto, mas o livro valor. [...]

Ora, e que valor prega a revista que promove a destruição das famílias? O aumento da delinquência infantil? A violência de gênero? Estamos convencidos que tudo isso acaba sendo impulsionado pelas revistas de material devasso, embora de forma sucinta e silenciosa.

Assim, como demonstrado pelos seguintes julgados, a interpretação exten-

siva da imunidade de imprensa de modo a afastar a imunidade e atingir os livros, revistas e periódicos que promovam material libidinoso não contrariam as normas fundamentais do nosso ordenamento, antes a reforçam.

## 9 CASOS SIMILARES EM QUE SEMELHANTE ENTENDIMENTO JÁ OCORRE NA TRIBUTAÇÃO DO ICMS E IPI

Pretendemos demonstrar nesse capítulo casos em que já ocorre a tributação em produtos que diferem em sua essencialidade e naquilo que convém ou não ao país, haja vista o seu ônus à sociedade. Essa conduta de discriminação é normalmente amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência nos impostos do ICMS e do IPI, comumente chamada de “Imposto do Pecado”.

Como é sabido, a Constituição prevê a aplicação da seletividade tanto para o IPI como para o ICMS (cf. art. 153, § 3º, I; art. 155, § 2º, III) tendo em vista os princípios da justiça fiscal e do estado social.

A seletividade da tributação em relação a maior ou menor essencialidade dos produtos (mercadorias e serviços) permitirá aos legisladores estabelecer alíquotas diferenciadas para os diferentes produtos. Assim, os produtos supérfluos podem ser tributados a uma alíquota mais elevada (GASPAR, 1998, p. 20)

Defendemos em nossa tese que, além das revistas fesceninas serem afastadas da imunidade, devem elas ser tributadas a maior através do ICMS e IPI tendo em vista a seletividade e extrafiscalidade, conceitos já abarcados no presente trabalho (vide capítulo 4) Creditar a esses impostos essa função de “ordenar a sociedade” não é algo novo.

Continua o entendimento doutrinário:

O atual ICMS, pelo contrário, deve ser um instrumento de extrafiscalidade, porquanto, a teor do art. 155, §2, III da CF [...]. Com isso, pode e deve ser utilizado como instrumento de ordenação político-econômica, estimulando a prática de operações ou prestações havidas por úteis ou convenientes para o país e, em contra nota, onerando outras que não atendam tão de perto ao interesse nacional. [...] a seletividade, no caso, deve levar em conta a natureza da mercadoria ou do serviço. Não sua destinação ou origem, que a isto obsta o art. 152 da Constituição Federal. (CARRAZZA, 2002, p. 315-317)

Digo mais que o autor, deve levar em conta a natureza, os fins a que se destinam e, principalmente, os resultados advindos, gerados, causados por essa mercadoria ou serviços. Continuemos com o Roque Antonio Carrazza:

Percebemos, portanto, que o ICMS [...] deve variar de modo que, por exemplo, operações mercantis com produtos essenciais (alimentos básicos, remédios, peças essenciais de vestuários etc.) venham a ser menos tributadas que operações mercantis com produtos voluptuários (objetos de tocador, bebidas alcoólicas, cartas de jogo etc.) (CARRAZZA, 2002, p. 315-317).

Ora, o que é mais supérfluo ou voluptuário que uma revista com conteúdo pornográfico? A seletividade deve seguir a lógica dos próprios valores estabelecidos na Constituição.

Decorre de valores colhidos pelo constituinte, como é o caso do salário mínimo, que toma em consideração as necessidades vitais básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência (art. 7). (MELO, 2022)

Ora, como negar que proteger as famílias é interesse público quando o artigo 226 da CF/88 assevera que elas são a base da sociedade? Como manter o material indecente imune a tributação seletiva e extrafiscal quando traz tantos malefícios?

Observemos, p.ex., a tributação dos cigarros. Esses, por serem prejudiciais à saúde e por não trazerem benefício algum ao indivíduo, são tributados a maior. Nem por isso o sistema tributário brasileiro é chamado de “censor” do que é bom ou ruim para a sociedade. É consenso que é ruim. É consenso científico que é ruim. Aplica-se o mesmo raciocínio às revistas de material obsceno e teremos a tese do presente trabalho.

Essa seletividade do ICMS já, inclusive, foi utilizada para se proteger o meio ambiente, haja vista seu preceito constitucional (art. 225):

Essa temática implicou peculiar estudo pertinente à tributação ecológica, tendo em vista preceito constitucional (art. 225) declarando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo afirmado que ‘produtos afinados com a proteção do meio ambiente – equipamentos, máquinas, bens de consumo – devem ser tributados minimamente, ou mesmo não tributados pelo IPI”. (BOTTALLO, 2001, p. 320)

Troquemos a palavra “meio-ambiente” por “família” e temos a tese do presente trabalho, tão ordinária, simples e lógica ela é. Como proteger o meio ambiente com tributações seletivas para produtos que são ecologicamente corretos e não proteger famílias que são atingidas por produtos que as destroem?

Vale observar que o conceito “essencialidade”, que justifica a tributação diferencial de alguns produtos e que irá justificar a nossa tese de afastamento da imunidade objetiva, é de natureza indeterminada. Entretanto, conceitos

indeterminados vem ganhando corpo no direito tributário, uma vez que tanto a Constituição quanto as disposições infraconstitucionais utilizam termos vagos na definição de elementos que integram a estrutura desse ramo do direito.

Pode-se argumentar em contrário que a essencialidade se volta tão somente para os produtos relacionados à primeira necessidade do cidadão, como alimentos básicos, remédios, produtos de higiene etc., não para livros, revistas ou periódicos, já que estes estão imunes. Todavia em artigo publicado na “*Res Severa Verum*” Gaudim, Thiago Batista da Costa, Procurador da Fazenda Nacional, tratando da seletividade do IPI e ICMS assevera:

Há de se assentar, todavia, que a aferição da essencialidade não se volta tão-somente para os produtos relacionados à primeira necessidade do cidadão. Para ser mais exato, o verdadeiro conceito de mínimo existencial excede a caracterização dos direitos fundamentais individuais, agregando também os direitos de segunda e terceira geração, que se dissociam do aspecto meramente pessoal para agregar os bens e valores que tem a ver com o próprio relacionamento entre os indivíduos e entre esses e a sociedade como um todo. [...] Se conferir a efetividade desses direitos é dever do Estado e direito do cidadão, como é tão bem conhecido pelo senso comum, os produtos que submetem seu fabrico ao respeito a esses direitos são tão essenciais quanto aqueles que diretamente suprem as necessidades básicas do indivíduo. Assim sendo, cabe ao Estado não somente promover o barateamento dos bens de primeira necessidade, como também valorizar a produção e utilização de bens que promovem o bem-estar social, das mais diferentes maneiras possíveis. (COSTA, 2019, p. 85-103)

Em sentido inverso, aqueles bens que não promovam o bem-estar social deve o Estado tributar de maneira mais rígida pelo princípio da seletividade.

Em suma, nesse breve capítulo, podemos observar que afastar a imunidade e tributar as revistas que abrigam material fescenino não se trata de operação nova

no direito, mas de algo que já ocorre em situações análogas e que a nossa tese é a mera extensão de algo que já ocorre, com base em evidências científicas.

## CONCLUSÃO

De remate, embora o valor axiológico protegido pela imunidade de imprensa seja a liberdade de imprensa, valor constitucional nobilíssimo, ilustre, íncrito, exímio, a sua irrestrita aplicação traz diversas mazelas, além de ir de encontro ao que diz o texto constitucional. Vai contra o art. 226 que preceitua a importância da família; contra o que dispõe o art. 227 que assevera a proteção integral da criança; contra também o que dispõe o art. 5º da LINDB que garante à interpretação do direito a consideração dos seus efeitos. Restringir a imunidade de imprensa (art. 150, VI, “d”) tendo em vista o bem-estar da sociedade não é algo novo em nosso ordenamento, como já ocorre na tributação extrafiscal e seletiva do IPI e ICMS sob produtos como cigarros e bebidas alcóolicas.

Estamos diante, mais uma vez, do paradoxo do liberalismo (tema largamente estudado na filosofia moderna, especialmente por correntes antiliberais e anticapitalista): não proibir nada pode acarretar permitir tudo, até o mal, o mal que corrompe e destrói, que é o conteúdo obsceno/pornográfico.

Diante do estudo que empreendemos nesse trabalho, acreditamos que mesmo que o Estado não possa parar a disseminação desse material, ainda mais na sociedade em que vivemos imersa nas redes sociais e grupos de *whatsapp*, a mensagem que o Estado passa para a sociedade quando tenta evitar o indivíduo de se corromper com esse material já é algo excelente, consolador e altruísta. É um Estado que se preocupa com o bem-estar dos seus cidadãos.

Em suma, podemos perceber que a imunidade de imprensa, ao ignorar os efeitos danosos do material obsceno, não está cumprindo de forma satisfatória normas constitucionais, ou porque se apegua a um legalismo exacerbado (produto de um positivismo que já se encontr ultrapassado), ou porque não segue o entendimento dos tribunais de que a norma deve se adaptar à sociedade

contemporânea.

Portanto, ante o exposto, pelos (i) danos causados aos usuários do material lascivo; (ii) pela destruição que causa nos valores familiares, protegidos pela Constituição; (iii) pelas evidências científicas que demonstram os danos desse material; (iv) pelo caráter de ordenação da sociedade que os tributos devem ter; (v) pelo efeito de extrafiscalidade e seletividade que é usado para se tributar determinados produtos; por tudo isso, defendemos a tese de equiparação desse material à entorpecentes para fins de afastamento da imunidade do art. 150, VI, “d”, e tributação desses materiais, como medida de cumprimento às normas constitucionais.



## Referências

ALLEN, M.; D’ALESSIO, D.; BREZGEL, K. A meta-analysis summarizing the effects of pornography ii: Aggression after exposure. Human Communication Research, v. 22, n. 2, p. 258–283, 1995. EM: Jill Manning, "Hearing on pornography’s impact on marriage & the family", U.S Senate Hearing: Subcommittee on the Constitution, Civil Rights and Property Rights, Committee on Judiciary, Nov. 10, 2005. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/thf\\_media/2010/pdf/ManningTST.pdf](https://s3.amazonaws.com/thf_media/2010/pdf/ManningTST.pdf)> (acessado em 24/05/2022).

AMARO, L. da S. Direito tributário brasileiro. [S.l.]: Saraiva Educação SA, 1998.

ARAÚJO, C. d. R. Machado de. Extrafiscalidade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 33, n. 132, out./dez. 1996.

ATALIBA, G. IPTU – Progressividade. [S.l.: s.n.], 2022. v. 93. 233 p. EM: *Manual de Direito Tributário*, Eduardo Sabbag, 14. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022. pg. 174.

AZEVEDO, R. Q. Ética, Direito e Cidadania – Brasil sociopolítico e jurídico atual. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015. 377 p.

BALEIRO, A. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7. ed. [S.l.: s.n.], 2022. 339-340 p. EM: *Manual de Direito Tributário*, Eduardo Sabbag, 14. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022. pg. 174.

BARROSO, L. R. Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 104 p.

BARROSO, L. R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 9. ed. [S.l.]: Saraiva Educação, 2020. 88 p.

BORGES, J. S. M. Isenções tributárias. [S.l.]: Sugestões Literárias, 1969. 209 p. EM: SABBAG, 2022.

BORGES, J. S. M. Teoria geral da isenção tributária. [S.l.]: Malheiros Editores, 2001.

BOTTALLO, E. D. Fundamentos do imposto sobre produtos industrializados. 2001. EM: José Eduardo Soares de Melo. ICMS: Teoria e Prática. 15ª Edição. Editora Livraria do Advogado. p. 320.

BRASIL, E. C. Desejo Proibido: Top 3 Países que Mais Censuram Pornografia em 2023. 2023. Acessado em 04 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://editalconcursosbrasil.com.br/noticias/2023/05/desejo-proibido-top-3-paises-que-mais-censuram-pornografia-em-2023/>>.

CARRAZZA, R. A. ICMS. 8. ed. [S.l.]: Editora Saraiva, 2002. 315–317 p.

CARVALHO, P. de B. Curso de Direito Tributário. 8. ed. [S.l.]: Saraiva, 1996. 121 p.

COELHO, S. C. N. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 3rd. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 293

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. <<https://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2029>>. Acessado em 14/06/2022.

COSTA, T. B. O critério da seletividade no ipi e no icms: adequação e necessidade no sistema tributário atual. Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 85–103, dezembro 2019.

DORAN, K.; PRICE, J. Pornography and marriage. Journal of Family and Economic Issues, v. 35, p. 489–498, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10834-014-9391-6>>.

FADAKI, S. M. J.; AMANI, P. Relationship of love and marital satisfaction with pornography among married university students in birjand, iran. Journal of Fundamentals of Mental Health, v. 17, n. 5, p. 240–246, 2015. Disponível em: <<https://www.magiran.com/paper/1453253?lang=en>>.

FALCÃO, A. d. A. Fato Gerador da Obrigação Tributária. 2. ed. [S.l.]: RT, 1971. 64 p. EM: SABBAG, 2022.

GASPAR, W. ICMS Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1998. 20 p.

GOLA, M. et al. Can pornography be addictive? an fmri study of men seeking treatment for compulsive pornography use. JAMA Psychiatry, v. 74, n. 11, p. 1156–1164, 2017.

GONÇALVES, C. R. Direito de Família – Direito Civil Brasileiro. 17<sup>a</sup>. ed. [S.l.: s.n.], Data de publicação não especificada. v. 6<sup>o</sup> vol. 17 p.

GOUVÊA, P. A. M. O Impacto Pessoal e Social da Pornografia. 1. ed. [S.l.]: Editora Sexo sem Cativoiro, 2019. 12 p.

HART, H. L. O conceito de direito, trad. A. Ribeiro Mendes, v. 3, 2001.

ICHIHARA, Y. Imunidades Tributárias. São Paulo: Atlas, 2000. 296-297 p.

II Coríntios 3,6. Disponível em: <<https://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/ii-corintios/3/>>.

JR, J. C. Comentários à constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, v. 2, 1989.

JUNIOR, N. N. Constituição Federal comentada. 7th. ed. [S.l.]: Thomas Reuters Brasil, 2019. 1296 p. Contém referências a:

1. NABAIS. Direito Fiscal, n. 9.2.2.3, pp. 160/161.

JUNIOR, N. N. Constituição Federal comentada. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019.

KARA, M.; BAYTEMIR, K.; INCEMAN-KARA, F. Duration of daily smartphone usage as an antecedent of nomophobia: Exploring multiple mediation of loneliness and anxiety. Behaviour & Information Technology, v. 40, n. 1, p. 85–98, 2021. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/citedby/10.1080/02673843.2017.1406380?scroll=top&needAccess=true>>.

KÜHN, S.; GALLINAT, J. Brain structure and functional connectivity associated with pornography consumption: The brain on porn. JAMA Psychiatry, v. 71, n. 7, p. 827–834, 2014. Disponível em: <<https://jamanetwork.com/journals/jamapsychiatry/fullarticle/1874574>>.

LAIER, C.; SCHULTE, F. P.; BRAND, M. Pornographic picture processing interferes with working memory performance. J Sex Res, v. 50, n. 7, p. 642–652, 2013. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23167900/#affiliation-1>>.

MALAMUTH, N. M.; ADDISON, T.; KOSS, M. Pornography and sexual aggression: Are there reliable effects and can we understand them? Annual Review of Sex Research, v. 11, p. 26–94, 2000. EM: Jill Manning, "Hearing on pornography's

impact on marriage & the family", U.S Senate Hearing: Subcommittee on the Constitution, Civil Rights and Property Rights, Committee on Judiciary, Nov. 10, 2005. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/thf\\_media/2010/pdf/ManningTST.pdf](https://s3.amazonaws.com/thf_media/2010/pdf/ManningTST.pdf)> (acessado em 24/05/2022).

MARIANO, H. M. P. As Problemáticas da Pornografia na Era do Capitalismo Informacional. 2020. Jornal Prédio 3. Disponível em: <<https://jornalpredio3.com/2020/09/21/as-problematicas-da-pornografia-na-era-do-capitalismo-informacional/>>.

MARTINS, I. G.; BASTOS, C. R. Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 8. 937 p.

MAXIMILIANO, C. Hermenêutica e aplicação do direito. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. 103 p.

MECHELMANS, D. J. et al. Enhanced attentional bias towards sexually explicit cues in individuals with and without compulsive sexual behaviours. PLoS ONE, v. 9, n. 8, p. e105476, 2014. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20170705040751/https://yourbrainonporn.com/enhanced-attentional-bias-towards-sexually-explicit-cues-individuals-and-without-compulsive-sexu>>

MELO, J. E. Soares de. ICMS: Teoria e Prática. 15. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2022.

MITRA, M.; RATH, P. Effect of internet on the psychosomatic health of adolescent school children in rourkela - a cross-sectional study. Indian J Child Health, v. 4, n. 3, p. 289–293, 2017. Disponível em: <[https://www.enough.org/objects/6-Main\\_Article\\_Text\\_Blinded\\_Article\\_File-6-1-10-20171111.pdf](https://www.enough.org/objects/6-Main_Article_Text_Blinded_Article_File-6-1-10-20171111.pdf)>.

Organização das Nações Unidas (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. <<https://www.unicef.org/brazil/convendireitosc2019.pdf>>. Artigo 2º.

PAULSEN, L. Direito Tributário. Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 4. ed. [S.l.]: Editora Livraria do Advogado, 2002. 143 p.

PEREIRA, C. M. d. S. Instituições de Direito Civil - vol. V. 25ª edição. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. 56 p.

SABBAG, E. Manual de direito tributário. [S.l.]: Saraiva Educação SA, 2022.

SCHOUERI, L. E. Direito Tributário. 9th. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 493

SHOPE, J. H. When Words Are Not Enough: The Search for the Effect of Pornography on Abused Women. Data de publicação não especificada. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/240698340\\_When\\_Words\\_Are\\_Not\\_Enough\\_The\\_Search\\_for\\_the\\_Effect\\_of\\_Pornography\\_on\\_Abused\\_Women](https://www.researchgate.net/publication/240698340_When_Words_Are_Not_Enough_The_Search_for_the_Effect_of_Pornography_on_Abused_Women)>.

SNAGOWSKI, J. et al. Implicit associations in cybersex addiction: Adaption of an implicit association test with pornographic pictures. Addict Behav, v. 49, p. 7–12, October 2015. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26026385/#affiliation-1>>.

XAVIER. Conceito e Natureza do Acto Tributário. [S.l.: s.n.], 1972. pp. 278; Distinguindo entre limites formais e materiais: Nabais. Dever fundamental, Parte II, n. 14, pp. 315/319 p. EM: NERY JUNIOR, Nelson. *Constituição Federal comentada*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019. pg. 1293. (JUNIOR, 2019).

YBARRA, M. L.; MITCHELL, K. J. Exposure to internet pornography among children and adolescents: A national survey. Cyberpsychol Behav, v. 8, n. 5, p. 473–486, October 2005. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16232040/#affiliation-1>>.

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Sucas Ferreira Miglioli Sabbag  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31962378, período **Noturno**, turma **10º U**, tendo realizado o TCC com o título: **Equiparação do material fescenino a substâncias entorpecentes e o consequente afastamento da imunidade de imprensa do art. 150, VI, “d” da CF/88** sob a orientação do(a) Professor(a) **Eduardo Sabbag** declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 9 de 11 de 2023.

Sucas Ferreira Miglioli Sabbag  
Assinatura do discente